**PROCESSOS DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL –**

 **FENADEPOL**

Atualização: 21/05/2021

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**1)** Apelação em Mandado de Segurança Coletivo – 1005194-22.2016.4.01.3400 – Impedir a devolução prescrita dos 84,32%

13/07/2016 – Concedida a Segurança. Apelação pela União Federal. Contrarrazões da FENADEPOL interpostas.

11/06/2018 – Concluso para decisão (Desembargador Federal João Luiz de Souza).

28/07/2020 – Procuração juntada. PJE

**2)** 22ª Vara Federal – 0040701-32.2014.4.01.3400 – Suspender a exigibilidade da declaração de efetiva necessidade de arma de fogo e comprovantes do recolhimento de taxas de serviço público de registro de arma de fogo aos DPF’s aposentados.

14/09/2016 – Pedido improcedente;

08/06/2018 – Apelação distribuída para o Gabinete do Desembargador Federal João Batista Moreira.

16/10/2019 – Processo migrado para o PJE.

05/04/2020 - Concluso para decisão.

28/07/2020 – Juntada Procuração.

**3)** 14ª Vara Federal – 0040700-47.2014.4.01.3400 – Determinar a União que conceda a aposentadoria especial perseguida, reconhecendo como tempo de serviço especial prestado nas forças armadas.

Pedido improcedente – 17/08/2016 – Processo recebido no Gabinete do Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha.

20/02/2020 – Processo migrado para o PJE.

28/07/2020 – Juntada de procuração.

**4)** 0040698-77.2014.4.01.3400 – Adicional de Sobreaviso

06/05/2016 – Sentença improcedente – Apelação recebida no Gabinete do Desembargador Federal Francisco Betti. Concluso para relatório e voto.

11/07/2019 – Processo migrado para o PJE.

28/07/2020 – Juntada de procuração.

18/05/2021 – Concluso para decisão

**5)** 9ª Vara Federal – 2009.34.00.020388-5 – Recebimento das diferenças entre as remunerações de classes da carreira policial federal no período entre o momento da progressão e a data-base fixada em regulamento “Progressão Funcional”.

Pedido procedente. A turma (unanimidade) negou provimento à Apelação e à remessa oficial.

02/02/2018 – Embargos de Declaração opostos pela União Federal. Impugnação apresentada.

28/11/2018 – Processo na Vice-Presidência com REsp e RE devidamente contrarrazoados.

11/11/2020 – Migração para o PJE ordenada 0020274-87.2009.4.01.3400

03/02/2021 – Concluso para decisão

14/04/2021 – Procuração juntada

**6)** 3ª Vara Federal – 2009.34.00.020389-9 – Restabelecimento das parcelas referentes ao adicional noturno e adicional de serviço extraordinário.

03/06/2011 – Pedido improcedente na 1ª Instância.

14/09/2016 – Atribuição retornada ao Relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão.

17/10/2018 – Retirado de pauta por indicação do relator.

28/05/2019 – Redistribuição por sucessão ao Desembargador Federal Wilson Alves de Souza

04/06/2019 – Processo atribuído e recebido no Gab. Juíza Federal Olívia Mérlin Silva (Regime de auxílio de julgamento à distância).

Processo físico.

**7)** 1033096-42.2019.4.01.3400 – Suspender os efeitos do Art. 6º do decreto nº 10.073/2019, no que tange a alteração do art. 47 do Anexo I do Decreto nº 9.662/2019.

09/01/2020 – Julgado procedente o pedido e tutela de urgência deferida

Apelação apresentada pela União.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentadas pelo Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no DF e Sindicato dos Delegados de Polícia Federal no Estado de SP

Deferido o pedido de Suspensão à apelação interposta pela União, nos autos de origem (1001444-85.2020.4.01.0000).

03/07/2020 – Procuração juntada

**8)** 0041263-41.2014.4.01.3400 – Suspender a classe dos delegados de Polícia Federal da aplicação e exigibilidade da portaria de nº 3862009 DGDPF.

Houve bloqueio via Bacenjud no valor de R$ 2.624,59. A União requereu a conversão em renda do referido valor.

08/07/2020 – Cumprimento de sentença migrado para o PJE.

02/09/2020 – União requereu a remessa do feito ao arquivo, em face da comprovação do recolhimento e conversão em renda do valor executado.

01/03/2021 – Arquivado definitivamente.

**9)** 9ª Vara Federal – 1016598-36.2017.4.01.3400 – Objetivo de ver suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 805/2017, determinando à União que mantenha os efeitos financeiros para janeiro de 2018 da Lei nº 13.371/2016.

16/01/2018 – Concessão da antecipação de tutela negada.

03/05/2019 – Concordância com a União para extinção do feito.

22/11/2019 – Processo extinto sem resolução do mérito, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

03/07/2020 – Prazo de 15 dias para a parte autora para requerer o que entender de direito.

04/08/2020 – Decorrido prazo.

03/12/2020 – Arquivado definitivamente.

**10)** 2ª Turma Gabinete João Luiz de Sousa 1005194-22.2016.4.01.3400– Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – FENADEPOL contra ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de efetivar qualquer tipo de desconto na folha de pagamento dos substituídos com o objetivo de reaver valor pagos a título do reajuste de 84,23, em razão de decisão constante dos autos da ação cautelar 91.00.06953-1, bem como que seja determinada a imediata suspensão de todos os processos de notificação em andamento atinente à reposição da rubrica mencionada e a proibição de novas notificações, até o julgamento final da presente demanda.

31/05/2017 – Sentença confirmando a medida liminar e concedendo a segurança.

06/06/2017 – Embargos de declaração apresentado pela União.

01/08/2017 – Apelação interposta pela União.

16/03/2018 – Contrarrazões apresentada pela Federação, requerendo que seja negado provimento a apelação.

07/06/2018- Autos serão redistribuídos por dependência ao processo de n. 1003123-62.2016.4.01.0000, em razão de prevenção pelo mesmo processo de referência.

28/07/2020 – Procuração juntada

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**1) REsp 1591240/DF** – Declaratória Condenatória – averbação na folha funcional, fração de tempo de serviço para contagem em dobra.(Ref. Contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria).

11/04/2013 – Pedido improcedente. Apelação da FENADEPOL julgada procedente. União entrou com recurso.

25/05/2019 – O Ministro Napoleão Nunes Maia Filho negou seguimento ao recurso Especial da União Federal. Agravo interno improcedente, impugnação aos embargos de declaração apresentados e não acolhidos pela 1ª Turma.

01/08/2019 – Ministério Público Federal apresentou embargos de declaração e a Fenadepol teve o seu prazo decorrido para impugnar os embargos.

Ultimo andamento – Processo incluído e retirado da pauta de julgamento que seria na data 20/05/2020.

31/07/2020 – Concluso para decisão ao Ministro Napoleão Nunes Maia

21/09/2020 – Embargos de declaração de União não acolhidos, por unanimidade pela primeira turma.

16/10/2020 – Embargos de declaração juntado

21/10/2020 – Petição de impugnação juntada

21/10/2020 – Concluso para decisão

Aguardando a pauta para julgamento

15/12/2020 - Retirado de pauta Petição Nº812965/2020 - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp REsp 1591240 (897)

10/03/2021 – Concluso para decisão Ministro Manoel Erhardt

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**1)** ADI 3309 – Resolução nº 77 do CSMP – Processo contra a Resolução 77 do Conselho Nacional do Ministério Público. Investigação pelo MP” – Ministro Relator Edson Fachin

26/04/2006 – Publicação do despacho em 17/04/2006 no PG nº 27597/06 ”Junte-se. A Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – FNDPF requer seu ingresso na presente Ação de Inconstitucionalidade na qualidade de “AMICUS CURIAE”. Defiro o pedido, nos termos da Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art.131, § 3º, do RISTF, na redação dada pela emenda regimental nº 15/2004. À Secretaria para registro do interessado na autuação. Publique-se.”

30/05/2017 – Concluso ao Ministro Relator Edson Fachin.

08/03/2019 – Inclua-se em pauta – minuta extraída.

13/11/2019 – Juntada de procuração/substabelecimento da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF

28/07/2020 – Autos convertidos para o meio eletrônico e advogados cadastrados.

**2)** ADI 4911 – Lei de lavagem de dinheiro (afastamento de servidor público para responder a investigação) – Ministro Luiz Fux

29/05/2013 – Concluso ao relator para admissão da FENEDEPOL como amicus curiae

13/02/2017 – Admissão da FENADEPOL como Amicus Curiae

19/12/2019 – Inclua-se em pauta – minuta extraída

03/02/2020 – Pauta publicada no DJE – Plenário (PAUTA Nº 1/2020. DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020)

29/07/2020 – Advogados cadastrados com sucesso e processo concluso ao relator.

29/09/2020 – Decisão de julgamento: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino do Amaral. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020

23/11/2020 – Julgado procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 17-D da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012.

15/12/2020 – Transitado em julgado.

**3)** ADI 5043 – Lei nº 12.830 – O PGR sustenta que o parágrafo 1º do artigo 2º (“§1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”) poderia inibir as atividades investigatórias do Ministério Público e de outros órgãos como Receita Federal, COAF, CGU, CVM etc. – FENADEPOL admitida como amicus curiae.

09/04/2018 – Conclusão ao Relator – Ministro Luiz Fux

13/11/2019 – Juntada de procuração/substabelecimento (Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF).

10/08/2020 – Concluso ao relator

10/09/2020 – Substituição do Relator

10/09/2020 – Concluso ao Relator Min. Dias Toffoli

**4)** ADI 5508 – O PGR sustenta a inconstitucionalidade do artigo 4º §§ 2º e 6º da Lei nº 12.850 de 2 agosto de 2013 (deleção premiada):

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 ([...]) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

(...)

 § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (...)

25/06/2018 – Pedido julgado improcedente

19/11/2019 – Transitado em julgado

26/08/2020 – Baixa ao arquivo do STF.

**5)** ADI 5812 – CONACATE pede a declaração da inconstitucionalidade da progressão da contribuição previdenciária de 11% para 14%. Pedido de Amicus Curiae da DENADEPOL. Distribuída por prevenção pela ADI 5809, que teve liminar deferida para suspender os efeitos da MP-v 805/17.

No mérito, declarada a inconstitucionalidade da MP-v 805/17 na ADI 5809, JULGADA EM CONJUNTO.

22/05/2018 – Transitado em julgado.

28/07/2020 – Procuração juntada.

**6)** ADI 6092 – CONACATE pede a declaração da inconstitucionalidade da MPv 873 que proíbe o desconto em folha das mensalidades e contribuições sindicais.

Rel. Min Luiz Fux. (vai utilizar o rito do art. 12, ou seja, levar a liminar a julgamento pelo pleno do STF). A conacate, bem como todos os sindicatos filiados na FENADEPOL já possuem liminar para manter o desconto das mensalidades dos seus filiados em folha de pagamento

22/09/2019 – Processo extinto sem resolução do mérito.

**7)** ADI 6271 – ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, pede a inconstitucionalidade do artigo 1º da EC 103/2019 no inciso X, do § 22, do art. 40 da CF/88; §§ 1º, 1º-B e 1º-C do art. 149 da CF/88, bem como os §§ 5º e 8º do art. 9º, os incisos IV, V, VI, VII, VIII do § 1º, o caput do art. 11, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11, §§ 1º, 2º, I e II, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 23 e §§ 1º, I, II e III, 2º, I, II, III, IV, 3º, 4º e 5º do art. 24, ambo13s da EC nº 103/2019, §3º do art. 25 da EC 103/2019, que trata sobre a Reforma da Previdência.

FENADEPOL solicitou ingresso como Amicus Curiae.

14/05/2020 – Liminar indeferida justificativa: Lançado em duplicidade.

**Liminar indeferidaMIN. ROBERTO BARROSO** Diante do exposto, nego a cautelar pleiteada pelas Requerentes, de modo que, até posterior manifestação nestes autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Deixo claro, por fim, que a presente decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos. Quanto às demais questões suscitadas nas diversas ações, aguardarei a vinda da manifestação da Procuradoria-Geral da República, para levar toda a matéria ao Plenário. Submeto a presente medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual.

13/06/2020 – Deferido o ingresso da FENADEPOL na qualidade de amicus curiae.

25/06/2020 – Retirado do Julgamento Virtual (Pedido de Destaque)

28/07/2020 – Procurações juntadas.

01/12/2020 – Concluso ao Relator (com as petições 46054, 46395 e 84552/2020 sem despacho e o parecer do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação, ante a ausência de legitimidade ativa da Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil para ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade)

**PROCESSOS, DE INTERESSE DE TODOS OS SINDICATOS E DA FENADEPOL POR SE TRATAREM DA DISCUSSÃO ACERCA DA SOBREVIVÊNCIA DO MOVIMENTO SINDICAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**.

**1)** Processo nº 0002029-89.2014.5.10.0014

O presente processo foi proposto pelo SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL contra o SINDEPOL – SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO DF, ES e BA, onde foi postulada a declaração de ilegitimidade de representação sindical do requerido, relativamente aos servidores integrantes da categoria profissional dos Policiais Federais, e invocando o princípio da unicidade sindical.

 A Sentença foi improcedente.

O Acórdão do Recurso Ordinário restou assim ementado:

SINDICATO. CRIAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. 1. Aflorando a representação sindical pelo critério da similitude ou conexidade, torna-se viável a sua dissociação, como produto da soberana expressão da vontade da categoria (CF, art. 8º, caput e inciso V; CLT, art. 571). 2. Os delegados da Polícia Federal constituem categoria profissional própria, com atribuições, responsabilidades e vencimentos distintos das demais que, com ela, formam a carreira policial federal. 3. Diversidade de condições de vida e de interesses corporativos que justificam a criação de ente sindical específico. Ausência de confronto com a cláusula da unicidade sindical. 4. Recurso conhecido e desprovido.

Opostos, Embargos de Declaração, pelo sindicato autor, acenando com omissão no v. acórdão quanto à análise do disposto no art. 144, I, da Constituição da República. Pede, ao final, o provimento do recurso, com saneamento do vício (fls. 292/295), o TRT da 10ª Região deu-lhes parcial provimento apenas para fins de esclarecimento.

Oposto o Recurso de Revista, este teve seu seguimento negado.

Atualmente, o processo se encontra no Tribunal Superior do Trabalho – TST, como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, tendo o seguinte parecer do Ministério Público do Trabalho – MPT:

4 – CONCLUSÃO À vista do exposto, opina o Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2016.

Paulo Borges da Fonseca Seger

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Foi juntado nos presentes autos, cópia integral do Conflito de Competência (CC) n° 146185/DF e do REsp 1714000/DF, ambos transitados em julgado no Superior Tribunal de Justiça – STJ, a fim de melhor instruir o feito.

Em 18/02/2019 foi publicada Decisão Monocrática negando o provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° 2029- 89.2014.5.10.0014.

Ingressado e contrarrazoado o Agravo Regimental, o mesmo foi incluído em pauta virtual de 30/04/2019 a 07/05/2019 00:00 vinculado à 10ª Sessão Presencial de 08/05/2019 09:00 – Excluído da pauta.

23/09/2019 – Autos remetidos para Secretaria da 7ª Turma para prosseguir no julgamento

16/10/2019 – Autos declarado extinto sem julgamento do mérito

19/02/2020 – Embargos apresentados (SINDICATOS DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL/DF)

13/03/2020 – Concluso para despacho **(art. 93, VIII, do RITST)**

27/06/2020 – Remetidos para Secretaria publicar despacho **(art. 93, VIII, do RITST)**

07/08/2020 – Não admitidos os Embargos

21/08/2020 – Agravos interpostos.

04/09/2020 – Intimação aos embargados para impugnar embargos e contrarrazoar agravo.

17/12/2020 – Negado provimento ao agravo.

05/02/2021 – Embargos de declaração apresentados

09/02/2021 – Conclusão para Voto/Decisão (Gabinete do Ministro Alexandre Luiz Ramos)

21/05/2021 – Negado provimento aos embargos declaratórios.

BRASÍLIA, 24 de maio de 2021.

George Ferreira de Oliveira

Advogado – OAB/DF 13.438